



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PL 272/2023**

**Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de projeto de lei ordinária, de autoria do **Edil José Vinícius Campos Aith**, que “*Altera a Lei nº 12.412, de 27 de outubro de 2021 e institui adicional de remuneração para policiais militares que desempenhem atividades delegadas nos feriados de 24 e 25 de dezembro, 31 de dezembro e 1 de janeiro, e dá outras providências.*”

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o nobre autor do projeto de lei em análise, **a proposição padece de ilegalidade e inconstitucionalidade**, uma vez que o planejamento das atividades municipais, mormente aquelas que envolvem a **celebração de convênios**, competem privativamente ao Poder Executivo, sendo vedado ao parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, nos termos do disposto no art. 61, incisos II, III e XIII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

**“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XIII – **celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei”**. (g.n.)

Registre-se que é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a “direção superior da administração”, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução dos serviços públicos em sua plenitude.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, só o Poder Executivo pode avaliar a conveniência e oportunidade para implementar ou não o pretendido na proposição, levando em consideração todos os fatores envolvidos, observando a capacidade organizacional e financeira da Administração.

Nessa linha de raciocínio, o mestre **José Afonso da Silva** leciona que o Poder Executivo é *“o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de lei, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa”*<sup>1</sup>, exatamente como ocorre no presente caso, daí o reconhecimento da inconstitucionalidade da proposição por ofensa ao **Princípio da Separação entre os Poderes**.

Impende ainda consignar que o C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que *“a celebração de convênios, acordos e contratos pelo Município é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo no exercício de função típica conferida pelo texto constitucional (administrar), sendo ilegítimo subordinar a atuação do Prefeito à prévia autorização da Câmara Municipal, consubstanciando a norma local, nessa parte, afronta ao princípio da reserva de administração.”* (ADI n. 0246287-23.2012.8.26.0000, rel. Des. Renato Sartorelli, j. 11.12.2019- g.n.)

Ademais, é evidente que a aprovação da matéria em tela acarretaria aumento de despesas, sendo, portanto, indispensável que estivesse acompanhada da devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como da declaração do ordenador de despesas. Tais documentos não constam anexados à proposição, razão pela qual resta configurada também a desobediência ao disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e art. 113, do ADCT<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> “Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional”, RT, 1964, pag. 116.

<sup>2</sup> Art. 16. A criação, **expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:** (Vide ADI 6357)

I - **estimativa do impacto** orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;  
II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, no caso de eventual aprovação do presente projeto de lei, cabe alertar que ele também não está de acordo com a melhor **técnica legislativa**, merecendo os seguintes reparos:

- 1) O art. 1º deve mencionar expressamente que acrescenta o art. 8º-A, em atendimento ao art. 12, inciso III, alínea “a” da LC 95/98.<sup>3</sup>
- 2) No art. 3º deve ser alterado o termo “deste projeto de lei complementar” para “desta Lei”.
- 3) No art. 4º deve ser suprimido termo “complementar”, haja vista que a proposição trata de lei ordinária.

Sendo assim, a despeito da nobre intenção do legislador, o presente projeto de lei **padece de ilegalidade e inconstitucionalidade**, uma vez que viola o **Princípio da Separação entre os Poderes** (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM), na medida em que interfere em atividade típica da Administração Pública, inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, nos termos do previsto nos Arts. 61, incisos II, III e XIII da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de setembro de 2023.

**Roberta dos Santos Veiga**  
**Procuradora Legislativa**

---

<sup>3</sup> Art. 12 (...)

III - (...)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, **devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética**, tantas quantas forem suficientes **para identificar os acréscimos**; (g.n.)